

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO
- ASMAT

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Número do Protocolo: 52658/2015

Data de Julgamento: 14-05-2015

E M E N T A

DIREITO PRIVADO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS – NÃO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – REJEIÇÃO.

Hão de ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente a omissão apontada pela parte, ainda que se prestem para o exclusivo fim de prequestionamento da matéria, pois, continua presente a necessária da observância estrita dos limites impostos pelo art. 535 do CPC.

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO
- ASMAT

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégio Plenário:

Recurso de embargos de declaração interposto por ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO - ASMAT, através da petição de fls. 91/102-TJ, contra o acórdão proferido pelo Pleno desse egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria, indeferiu a liminar vindicada no ADIn 9123/2015, onde figura como parte contrária CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Em suma, aduz que (i) a maioria dos julgadores acompanhou o voto do Desembargador LUIZ CARLOS DA COSTA; (ii) não houve análise dos requisitos para deferimento da liminar; (iii) o voto em questão aparentemente adentra no mérito da causa; e, por fim, reitera que (iv) a Lei Municipal nº 5881/2014 padece de vício formal e material.

Pede que sejam conferidos efeitos infringentes ao julgamento a fim de que, reformada o acórdão embargado, seja provida a pretensão deduzida em sede liminar.

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Conforme relatório acima, após a publicação do acórdão de fls. 69/83-TJ, por meio da qual este Plenário indeferiu a liminar vindicada no ADIn 9123/2015, alega o embargante que o acórdão contém vício passível de recurso aclaratório.

Inicialmente, deve-se anotar que, relendo os votos proferidos pelos participantes do julgamento questionado, foi possível verificar que a maioria aderiu ao voto da divergência sem indiciar que o fazia seguindo apenas as razões consignadas pelo 1º vogal.

Dessa forma, a única interpretação plausível para se conferir é de que acompanharam o 18º vogal, tanto que este foi corretamente designado como redator da ementa (fls. 69) e relator deste recurso (fls. 103), tudo com base no disposto no art. 99, § 3º, do Regimento Interno.

Feitos esses breves esclarecimentos, tem-se que para acolhimento dos embargos de declaração deve a parte encaixar sua pretensão nos incisos do art. 535 do CPC, especificando a incidência da omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, sob pena de rejeição.

Embora a lei processual civil seja expressa ao dispor as hipóteses de cabimento, no caso vertente, não há o que ser declarado, uma vez que a decisão colegiada, ora fustigada, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, ausente toda e qualquer necessidade de declaração em todos os seus aspectos.

Na hipótese fica claro que a intenção da parte é pura e simplesmente que se confirmem efeitos infringentes a este recurso, não para complementar a decisão, mas para rediscutir o entendimento manifestado sobre a ausência dos requisitos da liminar.

Aliás, o brilhante voto emitido pelo desembargador LUIZ

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

CARLOS DA COSTA incursionou precisamente na ausência da fumaça do bom direito, destacando que, ao menos no juízo preliminar, *“os fundamentos invocados não são relevantes o suficiente para o deferimento da medida acauteladora, quando se toma como parâmetro de controle a Constituição do Estado de Mato Grosso. A constitucionalidade ou não em face da Constituição da República Federativa do Brasil, repise, compete tão somente ao Tribunal Mais Alto julgar.”* (fls. 79/80)

Se não bastasse, ausente qualquer impugnação aos fundamentos trazidos no voto condutor do julgamento recorrido, torna-se inadmissível acolhimento dos embargos com efeito infringente, a teor do que reconhecido por este egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO QUE REPETE OS ARGUMENTOS DA INICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração é cabível tão-somente da decisão que apresentar obscuridade, contradição, omissão e/ou inexatidões materiais. Ausentes quaisquer dessas hipóteses de cabimento, o desprovemento dos aclaratórios é de rigor. 2. “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados” (STJ – Embargos de Declaração no REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 07/02/2002, DJ de 22/04/2002). 3. Consoante apregoa a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, “(...) o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.” (AgRg no Ag 1074655/RS, Rel.

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 07/10/2009)."(ED 25338/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/11/2014, Publicado no DJE 10/11/2014)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – INOCORRÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser negado provimento aos embargos de declaração, quando ausente a omissão apontada pelo embargante e se pretende discutir matéria que sequer fora objeto do recurso de apelação, com verdadeira ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.” (ED 97724/2014, DRA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 17/09/2014, Publicado no DJE 23/09/2014)

Adentrar mais na questão apenas acabaria por satisfazer a intenção da parte embargante em rever o entendimento manifestado, o que é vedado pelo atual ordenamento jurídico, além de ser crível que, dados os fatos, ao julgador cabe a aplicação do direito.

Segundo a construção pretoriana que admite atribuírem-se efeitos modificativos do julgado nos embargos declaratórios, imprescindível que haja manifesto erro grosseiro na decisão e não interpretação dos fatos em divergência à tese exposta pela parte.

Não verificando, deste modo, a incidência da hipótese permissiva e certo que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, a pretensão deduzida pelo embargante se mostra completamente incabível.

Com estas considerações, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52658/2015 (OPOSTO NOS AUTOS DA DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE 9123/2015 - CLASSE: CNJ-95) COMARCA
CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DES. MÁRCIO VIDAL (1º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (3º Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (5º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (6º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (7ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (8º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (9ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (12º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (13º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (14º Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (16º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (17ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (18º Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (22º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (23º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (24ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (25º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (26º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (27º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE REJEITOU OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 14 de maio de 2015.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR